



PL 252/98  
14-8-98

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1132/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 0252/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa obrigar o Executivo a conceder 10 (dez) vales-transporte aos familiares de baixa renda, no dia do sepultamento de seus mortos.

Inicialmente, há que se salientar a inadequação da expressão vale-transporte no contexto da propositura.

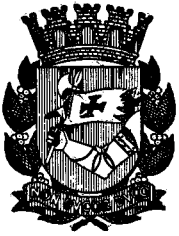
Ocorre que o vale-transporte constitui um benefício concedido pelo empregador a seus empregados, para utilização efetiva em despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, sendo custeado pelo empregado em parcela equivalente a 6% de seu salário básico e pelo empregador no que exceder esta parcela. Tal sistemática foi instituída pela Lei Federal 7.418/85, a qual em seu art. 5º dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas operadoras do sistema de transporte coletivo público de emitirem e comercializarem o vale-transporte, colocando-o à disposição dos empregadores em geral.

Verifica-se daí que o objeto da presente propositura cinge-se, na realidade, à redução ou isenção da tarifa de transporte coletivo às pessoas que especifica, matéria relacionada à execução de um serviço público, sobre o qual cabe privativamente ao Prefeito iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da LOM c/c art. 30, V, da CF.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, sua disciplina e gerenciamento devem advir de normas propostas pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....  
Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório,



# *Câmara Municipal de São Paulo*

contendo a indenização do custo e o lucro.

.....  
Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal "(Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)".

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/08/98.

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - relator

Arselino Tatto

Milton Leite

Viviani Ferraz